

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.222/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216506-47
Impugnação: 40.010134748-47
Impugnante: Sérgio Nogueira Damiani
CPF: 009.091.376-09
Proc. S. Passivo: Juliana Rosa Gonzaga/Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatado que o Autuado mantinha estoque de mercadorias (veículos automotores usados) em estabelecimento sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 96, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – VEÍCULO USADO – ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. Constatado que o Autuado mantinha mercadorias (veículos automotores usados) desacobertas de documentos fiscais em estabelecimento sem inscrição estadual. Não acolhidas as razões apresentadas na peça de defesa, face a inexistência de documentos fiscais relativos às mercadorias encontradas no local da contagem física. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado mantinha estabelecimento sem inscrição estadual e com estoque de mercadorias (veículos automotores) desacoberto de documentação fiscal.

Em ação fiscal ocorrida em 11/07/13, constatou-se que o Autuado mantinha, em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado, estoque de mercadorias (veículos usados) desacoberto de documento fiscal, conforme Auto de Apreensão e Depósito (AAD) nº 001866 (fls. 02) lavrado pelo Fisco, onde estão relacionados os 12 (doze) veículos encontrados no estabelecimento.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multas Isoladas capituladas no art. 54, inciso I e art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 43/48, acompanhada dos documentos e fotos de fls. 51/65, alegando, em apertada síntese, que:

- ao contrário do que o Fisco presumiu, não adquire veículos usados para comercialização, mas apenas recebe os veículos em consignação e intermedeia o negócio entre o proprietário do veículo e o comprador, recebendo uma comissão/porcentagem sobre a venda;

- os contratos de consignação anexados atestam que os veículos são deixados no estabelecimento em consignação para a venda ou estacionados, já que atua, também, como estacionamento;

- as fotos anexas comprovam, pelo estado em que os veículos se encontravam (sujos), de que não se destinavam à comercialização;

- recente decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ confirmou, com efeitos de recursos repetitivos, de que não ocorre a incidência do ICMS na intermediação da venda de veículos usados.

Requer, ao final, a procedência da impugnação e o cancelamento do Auto de Infração.

Da Manifestação fiscal

O Fisco manifesta-se às fls. 73/80, refutando as alegações da Defesa e pedindo pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Como relatado, cuida o presente lançamento de exigência fiscal por ter sido constatado, em diligência desenvolvida pela Fiscalização Estadual na data de 11/07/13, que o Autuado não tinha inscrição estadual para funcionar e mantinha em estabelecimento comercial, aberto ao público, estoque de mercadorias (veículos automotores usados) desacobertado de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multas Isoladas capituladas no art. 54, inciso I e art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Com relação a falta de inscrição no Cadastro de Contribuinte, o procedimento do Fisco é respaldado pelos art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento; (Grifou-se).

No mesmo sentido, o Regulamento do ICMS estabelece a obrigatoriedade de inscrição estadual específica, a conferir:

Art. 58. Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atividades, em caráter temporário ou permanente, e:

I - o local, ainda que pertencente a terceiro, onde a mercadoria objeto da atividade do contribuinte é armazenada ou depositada;

(...)

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

I - inscrever-se no cadastro de contribuintes do imposto, antes do início das atividades;

(...)

Art. 97. As pessoas que realizam operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação são obrigadas a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, conforme o caso, ressalvadas às hipóteses de dispensa expressa na legislação do imposto.

§ 1º A inscrição será feita antes do início das atividades do contribuinte, podendo a Secretaria de Estado da Fazenda exigir a sua renovação. (Grifou-se).

Em sua defesa, o Impugnante não contesta a falta de inscrição estadual, apenas argumenta que as atividades do estabelecimento de vendas de veículos recebidos em consignação e de estacionamento não estão sujeitas a incidência do ICMS.

O Fisco, por sua vez, afirma que as informações constantes no link “Quem somos”, juntamente com os anúncios no sítio na WEB do estabelecimento autuado (www.planetcar.com.br) não deixam quaisquer dúvidas de que a atividade do estabelecimento é de revenda de veículos automotores novos e usados.

Assim, correta a aplicação da multa isolada com fulcro no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75, pela falta de inscrição do estabelecimento.

Quanto ao estoque de mercadorias (veículos utilizados) desacobertado, o Impugnante alega que, ao contrário do que presumiu o Fisco, não adquire veículos usados para comercialização, mas apenas recebe os veículos em consignação e intermedeia o negócio entre o proprietário do veículo e o comprador, recebendo uma comissão/porcentagem sobre a venda. Para tanto, juntou cópias de contratos de consignação, fls. 51/55.

No entanto, como bem salientado pelo Fisco, os procedimentos para as operações mercantis com mercadorias em consignação estão disciplinadas nos arts. 254 e 255, Anexo IX do RICMS/02.

Nesse caso, é condição *sine qua nom* que os produtos estejam acompanhados da devida documentação fiscal, fato não observado no presente caso, já

que os veículos encontravam-se no pátio do estabelecimento autuado sem nenhuma documentação fiscal.

Ademais, segundo o Código Civil Brasileiro, no contrato de corretagem não deve haver ligação em virtude de mandato, prestação de serviço ou por qualquer relação de dependência entre o corretor (pessoa que se obriga a obter o negócio) e o que lhe está contratando para esse intento (comitente), de modo que, uma vez exercida a atividade, que consiste tão somente em angariar clientes para o comitente, o corretor fará jus a uma remuneração a cargo deste, caso se concretize o negócio. Não lhe cabe, porém, qualquer intervenção no negócio propriamente dito, que se dá exclusivamente entre as partes por ele aproximadas (cf. art. 722 e ss.).

Vale dizer, mediante o contrato de corretagem, cabe ao corretor simplesmente o papel de intermediador entre o contratante e os potenciais clientes, podendo daí ocorrer uma segunda relação contratual, qual seja a efetivação do negócio principal pretendido por quem o contratara, porém sem qualquer participação sua nesta fase posterior à intermediação.

Acerca do contrato de corretagem, ensinam os professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil, Volume IV, Contratos, Tomo 2: Contratos em Espécie/Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 404):

[...] É como se o corretor, em linguagem simples e direta, tivesse a precípua tarefa de aproximar duas outras partes com o propósito de que as mesmas celebrem determinado contrato. (destaques nossos).

[...] A atividade de corretor é uma obrigação de resultado, pois este se obriga a aproximar pessoas interessadas na realização de um negócio, somente fazendo jus à sua remuneração se este se concretizar, justamente por ter atendido aos objetivos da pessoa que lhe transmitiu as instruções e que lhe pagará a retribuição devida.

Segundo Plácido e Silva (Vocabulo Jurídico, 17ª edição - Forense - RJ/2000 - pág. 45), agenciador é:

A pessoa que agencia ou encaminha negócios para outras. É, desse modo, a pessoa que trabalha a comissão ou percentagem sobre as vendas realizadas ou sobre os negócios encaminhados. (...) Num conceito genérico, agenciador é sempre um procurador de negócios alheios, (...) o agenciador pode apresentar-se como um ligador de negócios, pondo em contato as partes interessadas para que se ajustem, conforme seus interesses, sem que, no entanto, se livre a parte que o incumbiu dessa procura de lhe pagar a devida comissão. Pode receber, nestas condições, o nome de intermediário de negócios. Assim sendo, infere-se que o "agenciador" ou mesmo o "medianeiro" (vocabulo este empregado no mesmo sentido de "intermediário") tem a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

função de simplesmente aproximar os interessados para a realização do negócio, **não intervindo mais depois que o negócio está encaminhado entre os que o vão realizar pessoalmente.** (destaques não constam do original).

No mesmo sentido, também já se manifestou a então Superintendência de Legislação Tributária (atual Superintendência de Tributação - SUTRI), em resposta à Consulta de Contribuinte nº 85/95, publicada em 25/03/95:

(...)

A mediação consiste na aproximação dos interessados pelo mediano (corretor, intermediário) para que aqueles realizem o negócio ou façam o contrato e se tem por cumprida quando as partes que desejam contratar concluem o negócio. Assim, a função do mediano, simples intermediário, limita-se a aproximar os clientes, a provocar o seu ajuste, mas sem se responsabilizar para com nenhum e, como não pratica ato de gestão, não tem contas a prestar. Desta forma, deve permanecer à margem do contrato, sem representar quem quer que seja, uma vez que sua intervenção é simplesmente pré-contratual, isto é, aceita o encargo da mediação, transmite-o aos interessados, inteira-se da contraproposta, aproxima as partes, fá-las acordar no negócio e se retira.

A relação dos automóveis encontrados no estabelecimento do Autuado sem a devida documentação fiscal encontra-se relacionada no Auto de Apreensão e Depósito (AAD) nº 001866, às fls. 02.

Às fls. 07/30, encontram-se cópias extraídas do “site” www.planetcar.com.br com imagens de veículos anunciados para venda pelo Autuado, inclusive com o valor e ano de fabricação. Dentre os veículos anunciados, constam-se 05 (cinco) dos relacionados pela Fiscalização no AAD.

Para apuração da base de cálculo, o Fisco utilizou-se dos valores constantes dos anúncios publicados no “site” www.planetcar.com.br, do próprio Autuado, e, na falta desses, os valores constantes da tabela do Imposto sobre Propriedade de Veículo de Automotores - IPVA de 2013 da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG.

No caso dos autos, como já mencionado, o Autuado por meio de anúncios em seu próprio sítio na internet negocia os veículos, não havendo nenhuma aparência de que se trata apenas de intermediação.

Por outro, as alegações do Impugnante não se fazem acompanhar de qualquer prova da suposta relação contratual de intermediação, apenas são trazidas cópias de contratos de vendas de veículos em consignação desrevestidos de qualquer formalidade; não sendo, como ressalta o Fisco em sua manifestação, apresentado nenhum outro documento que comprove, por exemplo, pagamentos, depósitos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bancários ou transferências de valores referentes à comissão pela venda de veículos, comprovantes de pagamento do ISSQN, etc.

Outro argumento levantado pelo Impugnante é o de que não caberia exigência de ICMS no presente caso em face de o estabelecimento operar como estacionamento de veículos.

Para subsidiar essas alegações, junta cópias de contrato de locação de vaga de garagem e fotografias de veículos (fls. 56/65) para demonstrar que os automóveis não se destinavam a venda por estarem “sujos” ou desmontados; bem como pelo fato de esses veículos não constarem nos anúncios no sítio da empresa.

Mais uma vez, não há como prosperar a pretensão do Impugnante. Como destacado pelo Fisco, o fato de alguns veículos não estarem anunciados, não significa que não estavam à venda, pois ele tem o direito de escolher quais veículos quer anunciar.

O Impugnante traz na sua peça de defesa decisão do STJ a respeito de não incidência de ICMS no caso de operação de venda, por agência de automóveis, de veículo usado consignado pelo proprietário.

De fato, não há incidência de ICMS nas vendas de mercadorias recebidas em consignação. No entanto, todas as operações devem ser acobertadas com documentação fiscal, o que não foi observado pelo Autuado.

Por fim, o ICMS exigido foi sobre o valor da operação, tendo em vista a perda do benefício da redução da base de cálculo devido à falta de emissão de documentos fiscais no momento da entrada dos veículos, conforme item 10, subitem 10.3, alínea “a”, Anexo IV do RICMS/02, *in verbis*:

Anexo IV

ÍTEM	HIPÓTESE / CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:
10	Saída, em operação interna ou interestadual, das seguintes mercadorias usadas, assim entendidas aquelas que guardem as características e finalidades para as quais foram produzidas e já tenham, em qualquer época, pertencido a consumidor final:	
	a - móveis, motores e artigos de vestuário:	80
	b - máquinas, aparelhos e veículos:	95
10.1	O benefício aplica-se somente às mercadorias adquiridas na condição de usadas e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tenha sido onerada pelo imposto.	
10.2	O benefício aplica-se, também, à saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida com o	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	imposto pago sobre a base de cálculo reduzida, sob o mesmo fundamento, vedado o aproveitamento do valor do imposto relativo à aquisição da mesma.	
10.3	O benefício não se aplica à mercadoria:	
	a - cuja entrada e saída não se realizarem mediante emissão de documento fiscal próprio ou se este não for escriturado nos livros fiscais;	
	b - de origem estrangeira que não tiver sido gravada pelo ICMS, em etapas anteriores de sua circulação no País, ou por ocasião de sua importação ou recebimento pelo importador;	
	c - devolvida, tendo o contribuinte recuperado o valor do imposto cobrado por ocasião da saída.	
10.4	Por ocasião da saída da mercadoria usada, o contribuinte anotará, no corpo da nota fiscal, o número, série e data de registro da nota fiscal relativa à sua entrada no estabelecimento.	
10.5	O imposto incidente sobre quaisquer peças, partes, acessórios e equipamentos aplicados nas mercadorias de que trata este item será calculado tendo por base o respectivo preço de venda a varejo ou seu valor estimado em relação ao preço de aquisição, inclusive despesas e IPI, se incidente na operação, acrescido de 30% (trinta por cento).	
10.6	É vedado ao adquirente de veículo usado o aproveitamento, como crédito, do imposto correspondente a essa operação, caso a mesma se realize antes de decorridos 3 (três) anos da aquisição, feita com isenção ou redução da base de cálculo do imposto, de veículo novo, para utilização como táxi."	

(Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Impugnante apresentado prova capaz de elidir o feito fiscal, corretas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55 da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.

José Luiz Drumond
Presidente / Relator